



Projeto de Lei nº 4.694, de 2009

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Barra do Garça, no Estado do Mato Grosso do Sul.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Dep. AELTON DE FREITAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.694, de 2009, autoriza o Poder Executivo a criar no município de Barra do Garça, no Estado do Mato Grosso do Sul, Zona de Processamento de Exportação, sendo sua criação e funcionamento regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

A matéria recebeu despacho para apreciação pelas Comissões de Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional - CAINDR; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC; de Finanças e Tributação - CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

O Projeto de Lei foi encaminhado preliminarmente CAINDR, onde foi aprovado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Janete Capiberibe. Posteriormente foi enviado à CDEIC onde foi aprovado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos.

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.



É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015), em seu art. 108, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O artigo 109 da LDO 2015 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.



O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Verifica-se que a criação de Zonas de Processamento de Exportação – ZPE concede benefícios tributários que acarretam renúncia de receita tributária para União. Apesar disso, a proposição não está instruída com as informações preliminares exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e pela LDO 2015 com vistas à sua apreciação, a saber: a estimativa da renúncia de receita acompanhada das medidas de compensação ou a comprovação de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO. Ademais, a proposta silencia quanto à fixação do termo final de vigência.

O caráter autorizativo do Projeto de Lei não sana as exigências da LRF, nos termos da Súmula CFT nº 1, de 2008:

“É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.” (grifo é nosso)

Dessa forma, a proposição em questão deve ser considerada incompatível e inadequada financeira e orçamentariamente. Mostrando-se o projeto incompatível, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Pelo exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 4.694, de 2008, **ficando dispensada a análise de mérito**, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado AELTON DE FREITAS

Relator